

## **PARECER JURÍDICO – SMA/PME**

**Processo nº.:** 023/2009/005/2017

**Interessado:** Mcore Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda

**CNPJ:** 07.591.430/0002-55

*EMENTA: Licenciamento ambiental. Licença de Operação em caráter corretivo. Enquadramento da atividade na DN 01/2006. Classe: 01. Atividade permitida no local conforme Plano Diretor Municipal. Regularidade formal do processo. Parecer técnico favorável à concessão de licença de Operação Corretiva. Preenchidos requisitos formais. Ausência de impedimento do ponto de vista jurídico. Recomendação de acolhimento da solicitação e concessão da licença ambiental pleiteada.*

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de processo administrativo referente ao licenciamento ambiental (*em caráter **corretivo***) do empreendimento denominado **Mcore Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda**, pelo qual o referido empreendimento (*que já possui Licença Ambiental vigente para atividade de fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico superficial*) pleiteia, nestes autos, pleiteia o licenciamento do processo de pré-tratamento (fosfatização) e pintura eletrostática de peças metálicas, ou seja, acrescentando esta nova atividade (prevista na Deliberação Normativa CODEMA 01/2006) no escopo do empreendimento. **A supracitada atividade encontra-se listada no Anexo Único da Deliberação Normativa CODEMA 01/2006, enquadrada sob o código B-06-03-3 (Jateamento e pintura).**

O procedimento foi iniciado a partir do protocolo do FCEI – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento, em 30/06/2017 e, em 04/07/2017, foi emitido o respectivo Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº. 021/2017, o qual foi entregue ao responsável legal, mediante Ata de Reunião. O processo administrativo de licenciamento ambiental foi formalizado em 11/09/2017 e, em 06/11/2017, foi realizada vistoria *in loco* pelos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, lavrando-se o respectivo Auto de Fiscalização (165/2017), **preenchendo-se, assim, os requisitos formais.**

O parecer técnico apresentado pelo setor de análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA) informa, resumidamente, tratar-se de empreendimento situado na

**Zona Industrial** do município, sendo a atividade ora em análise admitida no local, **conforme Plano Diretor Municipal**. No mesmo sentido, conforme despacho aposto no anverso da Certidão de Uso e Ocupação do Solo (em 25/07/2017), “**todas as atividades de fabricação são permitidas na zona industrial (...)**”. O empreendimento apresentou, mediante o RPCA, todas as informações pertinentes à caracterização do empreendimento, especialmente com relação ao seu processo produtivo, relação de matérias primas envolvidas no processo, utilização de recursos hídricos, geração de efluentes e resíduos sólidos, geração de ruídos e emissões atmosféricas. Assim, pelas razões consignadas no parecer técnico, **o setor de análise manifestou-se favoravelmente à concessão da licença pleiteada, desde que observadas as condicionantes contidas no Anexo Único do sobredito parecer técnico.**

Eis o relato do necessário.

#### **FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de eventuais minutas e seus anexos.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>1</sup>

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e

---

<sup>1</sup> Conforme enunciado n.º. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (grifamos)

completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, no entendimento deste signatário, óbice ao regular prosseguimento do feito.

Cumpra observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

### **REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

De acordo com o **art. 22 da Lei Federal nº. 9.784/1999<sup>2</sup>**, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No mesmo sentido dispõem os **artigos 15 a 19 da Lei Estadual Mineira nº. 14.184/2002**. Com efeito, o processo administrativo referente ao licenciamento ambiental deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos necessários à sua instrução, cujas folhas deverão ser numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Os autos do processo ora submetidos à análise **se encontram regularmente formalizados**, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

---

<sup>2</sup> Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.



## **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Consoante preceitua o artigo 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destarte, a proteção do bem ambiental é de interesse público; tendo em vista o princípio da intervenção estatal obrigatória, o Estado deve administrá-lo contando com a participação da sociedade, já que a política de proteção ambiental visa o equilíbrio entre as forças econômicas e ambientais, objetivando atender as necessidades atuais sem comprometer as futuras gerações.

Desta feita, o licenciamento ambiental é a medida pelo qual o Poder Público procura controlar as atividades que degradam ou que podem causar degradação ao meio ambiente. A importância dessa medida é tamanha, que a instalação ou funcionamento de determinada atividade poluidora não funcionará sem a devida licença ambiental.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental é um instrumento utilizado no Brasil com o objetivo de exercer controle prévio e de realizar o acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação do meio ambiente, tratando-se de instrumento introduzido no país com a Lei Federal nº. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

## **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

No município de Extrema/MG, o licenciamento ambiental foi instituído pela **Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003** (Política Municipal de Meio Ambiente), cujo artigo 7º determina que (*verbis*):

Art. 7º - A instalação ampliação ou funcionamento de fonte de poluição e demais atividades que degradem o meio ambiente, cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites territoriais do município **ficam sujeitos ao licenciamento ambiental**, a ser realizado pelo CODEMA, após exames ambientais cabíveis.

**Parágrafo único.** O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte causadora de poluição e atividades que degradem o meio ambiente após o licenciamento a que se refere a “caput” deste artigo, sob pena de responsabilização nos termos da lei e nulidade dos seus atos.

No mesmo sentido dispõe o Decreto regulamentador da referida legislação – **Decreto Municipal nº. 1.782/2006**, do qual se extrai (*verbis*):

Art. 9º - O CODEMA no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de instalação (LI), autorizado o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

**III – Licença de Operação (LO), autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Previas e de Instalação.**

(...)

### **SEÇÃO III Do Licenciamento Corretivo**

Art. 12 - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, o licenciamento não será expedido, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos que comprovem a viabilidade ambiental do empreendimento, seja para a obtenção da Licença de Instalação, se o empreendimento ainda estiver em fase de instalação, **seja para obtenção da Licença de Operação (LO), se já estiver operativo.**

Em análise da documentação coligida aos autos, observa-se que a atividade ora em análise (*jateamento e pintura, enquadradas sob o mesmo código*) é passível de licenciamento ambiental no âmbito municipal, conforme disposto na Deliberação Normativa CODEMA nº. 01, de dezembro de 2006. Conforme Anexo Único da referida DN, o empreendimento exercerá, além das atividades já exercidas pelo mesmo, atividade constante na **listagem “B”, estando enquadrada no código B-06-03-3 (jateamento e pintura)**. Outrossim, considerando os parâmetros estabelecidos na DN para tal atividade (área útil e número de empregados), **a atividade foi enquadrada como Classe 01 (um)**.

Não há dúvidas, ainda, quanto à possibilidade da atividade ser realizada no local, conforme estabelecido no Plano Diretor Municipal e, ainda, conforme **Certidão de Uso e Ocupação do Solo**, expedida pelo órgão competente desta municipalidade em 23/05/2017, devidamente complementada por despacho proferido no anverso da mesma certidão, informando que “**todas as atividades de fabricação são permitidas na zona industrial (...)**”.

Sobreleva notar, ainda, que a licença ambiental em apreço **está condicionada ao integral cumprimento das exigências contidas no Anexo Único (Condicionantes)**, e não dispensa nem substitui a obtenção, pelo empreendimento, de outras licenças legalmente exigíveis, nos âmbitos federal, estadual ou municipal.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e eventuais juízos de oportunidade e conveniência, **considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo**, o presente parecer jurídico é no sentido de que **não há óbice ao acolhimento do pedido formulado pelo empreendimento MCORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA (Processo nº. 023/2009/005/2017), opinando pela concessão da Licença Ambiental de Operação Corretiva (LOC)**, requerida neste processo administrativo.

Destaca-se a **obrigatoriedade da publicação da decisão do CODEMA sobre a Licença Ambiental**, nos termos do artigo 6º, inciso V da Lei Municipal nº. 1.829/2003, devendo o empreendedor, no caso de concessão da Licença Ambiental, comprovar, mediante



envio à SMA de um exemplar da página do periódico para arquivamento no processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação.

Quanto ao prazo de validade da Licença de Operação **desta atividade**, este deverá ser determinado com vistas a coincidir com o prazo de validade da Licença de Operação vigente do empreendimento (**Licença de Operação nº. 020/2017, com validade até 01/09/2021**). Nesse sentido, **o prazo de validade da licença que ora se concede deverá observar o prazo de validade da Licença atual, ou seja, até 01/09/2021**.

É o parecer, salvo juízo mais lapidado.

Extrema/MG, aos 25 de janeiro de 2018.

**Wallace Aquino Ferreira**

Analista Ambiental SMA

RE: 13.366 – OAB/MG: 163.686

#### **PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Com fulcro no artigo 9º, incisos II e III da Lei Complementar Municipal nº. 126/2017, a par dos elementos jurídicos que o opinamento comporta, **HOMOLOGO** o parecer jurídico proferido nos autos deste processo administrativo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de dar provimento ao pleito formulado pelo empreendimento **MCORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA**, consistente na concessão de **Licença Ambiental de Operação** (em caráter corretivo – LOC).

Ante ao exposto, e salvo melhor juízo, **opino pelo deferimento da solicitação**, no sentido de se conceder a Licença Ambiental ao empreendimento. Não havendo mais a manifestar, retornem os autos ao órgão ambiental de origem, para as providências de estilo, na forma da legislação em vigor.

Extrema/MG, aos 26 de janeiro de 2018.

**Mateus Zingari**

Procurador-Geral do Município de Extrema/MG